



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

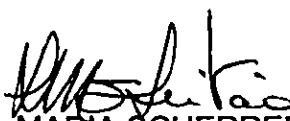
Processo nº. : 10675.000227/2001-65
Recurso nº. : 136.742
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : FRANCISCO DAS CHAGAS PASSOS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 17 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.868

DEDUÇÃO - DESPESAS COM INSTRUÇÃO – PROVA - Recibos emitidos pelo beneficiário, nos quais constam, inclusive, autenticação mecânica, comprovando o pagamento das mensalidades, são provas, cujo grau de convencimento e robustez as tomam, sem extreme de dúvidas, capazes de elidir a autuação no que tange à glosa com dedução das despesas com instrução da dependente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS PASSOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir as despesas de instrução com a dependente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000227/2001-65
Acórdão nº. : 104-19.868

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RA' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000227/2001-65
Acórdão nº. : 104-19.868
Recurso nº. : 136.742
Recorrente : FRANCISCO DAS CHAGAS PASSOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração, sob a seguinte acusação (fls. 25):

"O presente Auto de Infração originou-se da revisão de sua Declaração de Rendimentos correspondente ao Ano-Calendário de 1998 (DIRPF/99) (...). Foi constatada a existência de irregularidades na declaração conforme descrito e capitulado em anexo.

Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

- Deduções / dependentes para R\$ 3.240,00
- Deduções / despesas com instrução para R\$ 0,00
- Deduções / despesas médicas para R\$ 4.347,87"

Na descrição dos fatos infracionais (fls. 26), os dignos autuantes informaram que o contribuinte teria deduzido, indevidamente, da base de cálculo do IR as despesas médicas e as despesas com instrução, porquanto não homologados por sentença judicial, conforme determina o art. 8º II, "a" e "b", §§ 2º e 3º, da Lei 9.250/95, e, ainda, teria promovido a dedução cumulativa de despesas com dependente e com pensão alimentícia, contrariando o quanto disposto no art. 8º, II, "c" e art. 35, todos da Lei 9.250/95.

Feito o devido enquadramento legal, à fl. 25, foi apurado, em favor da União, um crédito tributário relativo ao IR suplementar no montante de R\$ 1.096,70 e restituição indevida no valor de R\$ 176,55.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000227/2001-65
Acórdão nº. : 104-19.868

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, que:

1. A sua filha Irvane Vivian da Silva Passos reside com ele na Rua Tobias Inácio nº 631, Ap. 201, Uberlândia - MG, o que lhe garante o direito de classificá-la como dependente, na Declaração de Ajuste Anual.

2. Apesar de, à época da autuação, residirem no mesmo endereço, o recorrente e sua cônjuge, a Sra. Nésia da Silva Passos, estão separados de fato. Em razão do afastamento de sua cônjuge do convívio na mesma residência, o contribuinte resolveu, em comum acordo com a mesma, requerer judicialmente pensão alimentícia em favor daquela, "benefício" este não estendido a seus filhos.

3. Incluiu, entre os dependentes, a sua companheira, a Sra. Lucélia Aparecida de Oliveira, com quem convive maritalmente há 5 anos.

4. Em caso de rejeição das alegações defensivas, o contribuinte requer seja deferida a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual para fins de redução do imposto a pagar.

5. Por fim, informa está acostando um microfilme do cheque por ele emitido contra o Banco do Brasil, no valor de R\$ 40,00.

O contribuinte, ora recorrente, fora intimado a apresentar documentos que comprovassem os gastos com instrução, nos moldes exigidos pelo art. 8º, II, "b", e § 3º. Atendendo a intimação, o recorrente, no prazo deferido, apresentou os documentos solicitados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000227/2001-65
Acórdão nº. : 104-19.868

Sob o julgo da legislação tributária aplicável à matéria, notadamente dispositivos da Lei 9.250/95, a Egrégia 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, à unanimidade, entendeu por julgar procedente, em parte, o lançamento tributário em epígrafe, em resumo, sob os seguintes fundamentos:

1. Não há concomitância das deduções relativas à dependente e pensão alimentícia, porquanto se tratam de pessoas diversas: como dependentes suas filhas e sua companheira e como beneficiária da pensão alimentícia homologada judicialmente, sua cônjuge, a Sr. Nésia da Silva Passos, tudo em consonância com o que dispõe o art. 8º, da Lei 9.250/96.

2. "Portanto, em face de toda a legislação retro transcrita e considerando, estritamente, aquilo que consta dos autos, não há qualquer óbice para que a nominada menor seja considerada como 'Encargo de Família' por seu pai, devendo ser restabelecida a dedução a tal título pleiteada e glosada pela autoridade fiscal."

3. Deve-se promover o restabelecimento da dedução de R\$ 40,00 relativo às despesas médicas, cuja comprovação resta configurada às fls. 07/08 e 29.

4. No que se refere à glosa das deduções com despesas de instrução, a decisão "a quo" entendeu por confirmá-la, embora sob outra fundamentação:

"Destarte, não hão de ser acatados os elementos juntados, por cópias autenticadas, à fl. 56, como documentos revestidos de poder probante da consecução de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto à guisa de Despesas de Instrução" (Fl. 66).

Isso porque, no entender dos nobres julgadores de primeira instância, não restou demonstrado que os pagamentos efetuados se destinaram a estabelecimentos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000227/2001-65
Acórdão nº. : 104-19.868

ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizante do contribuinte e/ou de seus dependentes, exigência contida no art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei 9.250/95.

5. Nesses termos, a supra citada decisão entendeu por julgar parcialmente procedente a autuação fiscal, para manter a exigência tributária, embora diminuída em R\$ 310,75.

Intimado da decisão supra (fls. 69/71), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 72), sob a seguinte alegação:

"(...) estou anexando à presente um novo documento de "Despesas com Instrução" relativas à filha dependente, Irvane Vivian da Silva Passos, cujo original foi glosado da minha declaração de rendas P.F. 1999/98, por falta de descrição detalhada."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000227/2001-65
Acórdão nº. : 104-19.868

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Pretende o recorrente a redução do crédito tributário constituído por meio do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10675.000227/2001-65 sob a alegação de que restou comprovados nos autos a existência das despesas com Instrução de sua filha menor, Irvane Vivian da Silva Passos, pelo que, quanto a estas, deve ser restabelecida a dedução para fins de apuração da base de cálculo do IR.

Assiste razão ao recorrente.

Os documentos constantes dos autos às fls. 42/44 e 56 comprovam, com clareza hialina, as despesas incorridas para fins de instrução da dependente Irvane Vivian da Silva Passos.

À evidência, os recibos emitidos pelo Centro Universitário do Triângulo - UNIT, nos quais constam autenticações mecânica, comprovando o pagamento das mensalidades, são provas, cujo grau de convencimento e robustez as tornam, sem extreme de dúvidas, capazes de elidir a autuação no que tange à dedução das despesas com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000227/2001-65
Acórdão nº. : 104-19.868

instrução, porquanto se trata de um estabelecimento de ensino superior, que oferece, portanto, cursos de 3º grau.

Ademais, a atividade administrativa terá por norte o desvelamento da verdade material. Assim, não há como desconsiderar o documento apresentado pelo contribuinte em sede de recurso voluntário, no qual restam evidenciadas as informações exigidas pelo art. 8º, II, "b", da Lei 9.250/95.

É de se recordar, entretanto, que o recorrente não logrou demonstrar as despesas com instrução no que se refere ao próprio declarante, pelo que é de aceitar as deduções apenas com relação à dependente Irvane Vivian da Silva Passos.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para, reformando a decisão "a quo", julgar parcialmente procedente o auto de infração impugnado, restabelecendo a dedução de despesas com instrução, com relação à Irvane Vivian da Silva Passos, no limite de R\$ 1.700,00, para apuração da base de cálculo do imposto suplementar.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR